



EMENDA À REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REDAÇÃO FINAL

Aprovado em 16 / 5 / 2014.


Secretaria.

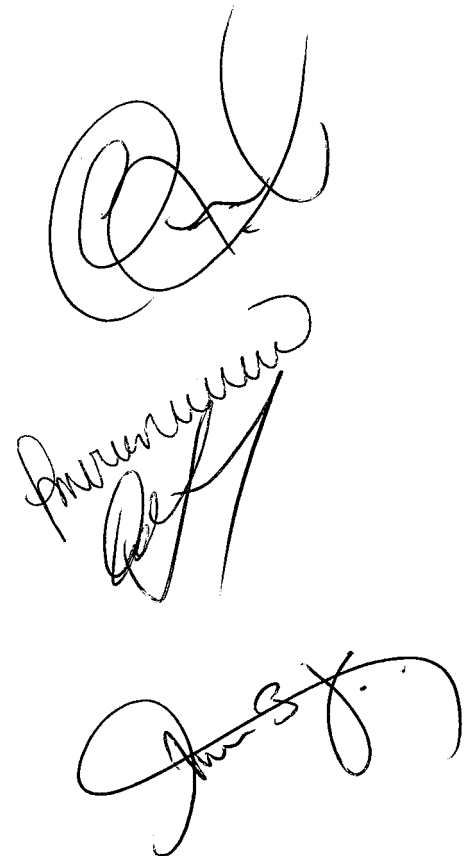
Cria o Programa de Fortalecimento da Agroecologia e da Produção Orgânica.

Rearticulem-se os arts. 2º, 3º, 5º e 6º do Projeto em epígrafe para, respectivamente, arts. 3º, 2º, 6º e 5º da Redação Final.

JUSTIFICATIVA

Para adequar o PLL nº 246/15 à melhor técnica legislativa.

Sala de Reuniões, 22 de dezembro de 2016.





REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REDAÇÃO FINAL

Aprovada em 16/05/2017.


Secretária.

**Cria o Programa de Fortalecimento da
Agroecologia e da Produção Orgânica.**

Art. 1º Fica criado o Programa de Fortalecimento da Agroecologia e da Produção Orgânica.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – agricultura familiar a realizada por agricultores familiares, de acordo com a definição da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e alterações posteriores, que estabelece requisitos socioeconômicos de caracterização;

II – agroecologia o sistema agrícola de base ecológica, fundado em estratégias produtivas diversificadas e complexas, que se utilizam de práticas e manejos de recursos naturais de maneira ecologicamente sustentável, caracterizando-se pela não utilização de agrotóxicos e pela utilização de práticas, de tecnologias e de insumos que não causam impactos ambientais, com base na Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003;

III – transição agroecológica o processo gradual e orientado, de conversão de um sistema agrícola para o paradigma agroecológico, em que são incorporados manejos e práticas ecologicamente sustentáveis e tecnologias ambientalmente seguras, de acordo com os princípios, as diretrizes e as normas da agroecologia e da agricultura orgânica;

IV – produção orgânica a produção gerada em sistemas produtivos que dispensam a utilização de agrotóxicos e que se utilizam de práticas, de tecnologias e de insumos que não causam impactos ambientais, com base na Lei Federal nº 10.831, de 2003;

V – desenvolvimento sustentável o que satisfaz as necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades, e que considera, de maneira indissociável, as dimensões econômica, social, ambiental e cultural;

VI – economia solidária os empreendimentos socioeconômicos em que se estabelecem relações econômicas baseadas na cooperação, na solidariedade e na colaboração, organizadas e protagonizadas por múltiplos setores sociais e econômicos, com os requisitos estabelecidos na Lei Estadual nº 13.531, de 20 de outubro de 2010;

VII – serviços ambientais as ações realizadas intencionalmente, visando à preservação e à conservação dos ecossistemas e dos bens naturais, como água, solo,





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REDAÇÃO FINAL

Aprovado em 16/06/2017.


Secretário.

REDAÇÃO FINAL

biodiversidade, floresta, fauna e flora, as quais podem ser apoiadas, estimuladas ou recompensadas por meios econômicos e não econômicos;

VIII – agrobiodiversidade a diversidade genética de espécies cultivadas de utilidade agrícola, que reflete a interação entre agricultores e ambientes locais, que, ao longo do tempo e nos múltiplos ecossistemas, produziu e produz variedades de plantas adaptadas às condições ecológicas locais, também conhecidas por sementes tradicionais, crioulas ou nativas, podendo ser reproduzidas por diversos materiais propagativos como sementes, mudas, estacas e bulbos;

IX – certificação a garantia ao consumidor da qualidade e da procedência do produto, gerada por processos participativos de agricultores e consumidores que geram credibilidade ou por procedimentos de auditorias externas de entidades especializadas na prestação do serviço;

X – área urbana e área rural as regiões do Município de Porto Alegre com traçado estabelecido pela Lei Complementar nº 775, de 23 de outubro de 2015; e

XI – agricultura urbana aquela com localização na área urbana, intra ou periurbana.

Art. 3º O Programa de Fortalecimento da Agroecologia e da Produção Orgânica orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I – desenvolvimento sustentável;

II – participação e protagonismo social;

III – preservação ecológica com inclusão social;

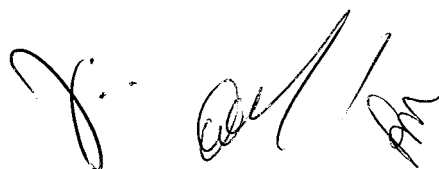
IV – segurança e soberania alimentar;

V – equidade socioeconômica, étnica e de gênero;

VI – diversidade agrícola, biológica, territorial, paisagística e cultural; e

VII – reconhecimento da importância dos movimentos de agroecologia, da agricultura familiar e dos povos tradicionais para a agrobiodiversidade e a segurança alimentar.

Art. 4º São diretrizes do Programa de Fortalecimento da Agroecologia e da Produção Orgânica:





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REDAÇÃO FINAL

Aprovada em 16 / 05 / 2017.

Secretária.

REDAÇÃO FINAL

I – o aumento da quantidade de terras agrícolas que utilizem agricultura ecológica e produção orgânica no Município de Porto Alegre;

II – o apoio e o fomento aos sistemas de produção agroecológicos e orgânicos consolidados e em transição agroecológica e orgânica;

III – a garantia da segurança e da soberania alimentar, por meio de apoio e incentivo à implantação e ao fortalecimento de sistemas de produção diversificados e da valorização da agrobiodiversidade;

IV – o estímulo à diversificação da produção agrícola, territorial e da paisagem urbana e rural;

V – a promoção da utilização dos recursos naturais com manejo ecologicamente sustentável à integração e à complementaridade das atividades agropecuárias e de proteção ambiental;

VI – a transversalidade, a articulação e a integração das políticas públicas federais, estaduais e municipais;

VII – o estímulo ao consumo de alimentos agroecológicos e orgânicos por meio de promoção, de divulgação e de investimentos no aumento da produção e da oferta de produtos e de locais de abastecimento;

VIII – o estímulo de uma maior demanda para os produtos de origem comprovadamente orgânica e sustentável;

IX – a consolidação e o fortalecimento da participação e do protagonismo social em processos de garantia da qualidade, de metodologias de trabalho em desenvolvimento rural e do conhecimento de manejos de agroecossistemas;

X – o reconhecimento dos sistemas agroecológicos e orgânicos como passíveis de retribuição por serviços ambientais prestados pelos agricultores;

XI – o apoio ao fortalecimento de organizações da sociedade civil, redes sociais de economia solidária, cooperativas, associações e empreendimentos econômicos, que promovam, assessorem e apoiem a agroecologia e a produção orgânica;

XII – a ampliação da geração de conhecimentos, por meio do apoio a pesquisas científicas, sistematização de saberes, experiências populares, metodologias de trabalho e desenvolvimento de tecnologias aplicados aos sistemas agroecológicos e de produção orgânica;



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2613/15
PLL Nº 246/15
Fl. 04

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA REDAÇÃO FINAL

Aprovado em 16/05/2017.

Secretaria. 

REDAÇÃO FINAL

XIII – o fomento à agroindustrialização, ao turismo rural e ao agroturismo, com vista à geração e à diversificação de renda no meio rural;

XIV – a integração de ações de produção agroecológica e orgânica com ações de inclusão social, superação da pobreza e combate às desigualdades regionais;

XV – o apoio à comercialização e o acesso a mercados diversificados, priorizando-se a organização de cadeias curtas, os empreendimentos cooperativos e de economia solidária e as feiras de venda direta ao consumidor;

XVI – o incentivo à permanência da população no meio rural e à sucessão nas propriedades rurais, por meio de políticas públicas integradas, associando a produção agroecológica e orgânica com a diversidade cultural e a qualidade de vida no meio rural;

XVII – o fomento à pesquisa e ao desenvolvimento de insumos agroecológicos e orgânicos, à qualidade de produtos agroindustrializados e às tecnologias e máquinas socialmente apropriadas, qualificadas como de baixo impacto ambiental;

XVIII – o incentivo à gestão sustentável nas unidades produtivas; e

XIX – o fomento à agricultura urbana agroecológica e de produção orgânica.

Art. 5º Para atingir as finalidades e as diretrizes desta Lei, adotar-se-ão as seguintes medidas:

I – o Município de Porto Alegre envidará esforços para:

a) criar linhas de crédito especial, inclusive com subsídios, para a produção agroecológica e orgânica e a agricultura urbana;

b) estabelecer convênios com entidades de extensão rural, instituições de pesquisa e universidades públicas ou privadas, cooperativas, associações e organizações não governamentais (ONGs);

c) conceder tratamento tributário diferenciado e favorecido para produtos, insumos, tecnologias e máquinas para a agroecologia e a produção orgânica;

d) financiar, por meio de editais públicos, projetos de agroecologia e de produção orgânica de ONGs, de cooperativas, de associações e de empreendimentos de economia solidária;

e) apoiar, com financiamento especial e outras formas, organização de consumidores de produção agroecológica e orgânica;






Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2613/15

PLL Nº 246/15

Fl. 05

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA REDAÇÃO FINAL

Aprovada em 16/05/2017.

Secretária. 

REDAÇÃO FINAL

f) estabelecer, para o produto agroecológico e orgânico, critério de preferência nas aquisições institucionais e nos programas públicos; e

g) estabelecer incentivos às empresas e às instituições de pesquisa que promovam os produtos agroecológicos e orgânicos, bem como desenvolvam insumos e tecnologias aplicados a sistemas de produção agroecológicos e de produção orgânica;

II – será elaborada lei estabelecendo política municipal para compras governamentais de produtos da agricultura ecológica e da produção orgânica, tendo como meta que, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de todas as refeições fornecidas por instituições públicas municipais sejam de origem orgânica.

Art. 6º São instrumentos do Programa de Fortalecimento da Agroecologia e da Produção Orgânica:

I – a assistência técnica e a extensão rural;

II – a pesquisa e a sistematização de conhecimentos populares e tradicionais;

III – a comercialização e o acesso a mercados;

IV – a agroindustrialização;

V – a certificação;

VI – o armazenamento e o abastecimento;

VII – os convênios, as parcerias e os termos de cooperação com entidades públicas ou privadas;

VIII – os fundos municipais, o crédito rural, as linhas de financiamento e os subsídios;

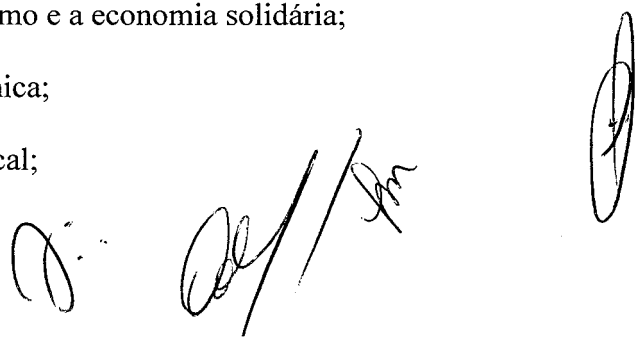
IX – as compras institucionais e os programas públicos;

X – o seguro agrícola;

XI – o cooperativismo, o associativismo e a economia solidária;

XII – a educação e a capacitação técnica;

XIII – a diferenciação tributária e fiscal;





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REDAÇÃO FINAL

Aprovada em 16/05/2017.

Secretária. 

REDAÇÃO FINAL

XIV – o desenvolvimento de um plano municipal de agroecologia e de produção orgânica; e

XV – o incentivo à ocupação de áreas baldias com produção sazonal, de forma orgânica.

Art. 7º O plano referido no inc. XIV do *caput* do art. 6º desta Lei será desenvolvido visando ao planejamento e à consecução das finalidades e das diretrizes desta Lei, podendo ser orientado com a observância das seguintes diretrizes:

I – ações direcionadas para produtores agroecológicos e orgânicos consolidados;

II – ações direcionadas para produtores em transição agroecológica e sistemas orgânicos;

III – ações para organizações sociais, cooperativas, associações, empreendimentos de economia solidária e ONGs;

IV – ações para incentivos ao consumo, acesso a mercados e comercialização;

V – ações de pesquisa, educação, capacitação, assistência técnica e extensão rural;

VI – ações de fomento a incremento da produção, insumos, tecnologias, crédito e incentivos econômicos;

VII – instâncias de gestão, parcerias, participação, controle e protagonismo social; e

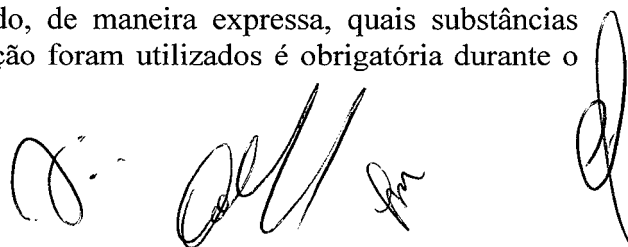
VIII – diagnóstico da realidade e metas de conversão produtiva.

Art. 8º Quanto à restrição e à informação da população sobre alimentos produzidos com a utilização de agrotóxicos, observar-se-á o que segue:

I – a produção agrícola no Município de Porto Alegre somente poderá ser de origem agroecológica e de produção orgânica, sendo proibida a utilização de qualquer tipo de agrotóxico;

II – a Secretaria Municipal do Meio Ambiente (Smam) deverá controlar a logística reversa de todas as embalagens de agrotóxicos utilizados no Município de Porto Alegre;

III – a rotulagem das embalagens de alimentos produzidos no Município de Porto Alegre com a utilização de agrotóxicos informando, de maneira expressa, quais substâncias químicas os compõem e em quais etapas de produção foram utilizados é obrigatória durante o período referido no art. 10 desta Lei; e





Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2613/15

PLL Nº 246/15

Fl. 07

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REDAÇÃO FINAL

Aprovada em 16/05/2017.


Secretária.

REDAÇÃO FINAL

IV – a produção de alimentos com organismos geneticamente modificados – transgênicos – é proibida no Município de Porto Alegre.

Art. 9º A Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio (SMIC), em articulação com a Secretaria Municipal de Saúde (SMS) e a Secretaria de Comunicação Social, deverá promover campanhas publicitárias sobre os efeitos danosos dos agrotóxicos à saúde da população, veiculando imagens referentes aos danos causados à integridade física do cidadão, como forma de reduzir o consumo de alimentos com agrotóxicos.

Art. 10. Os empresários e os produtores têm o prazo de 18 (dezoito) meses, contados da data de publicação desta Lei, para procederem aos ajustes necessários na cadeia produtiva para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



